



S. R.  
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA  
GOVERNO REGIONAL  
SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL  
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM

CIRCULAR  
NORMATIVA

Instituto de Administração da  
Saúde, IP-RAM

S 22 CN  
15-5-2020 0 0 0 0  
Original

**Assunto: Prevenção e controlo da Covid-19 em contexto de piscinas de condomínios fechados**

**Para: Condomínios fechados de prédios habitacionais na Região Autónoma da Madeira**

Considerando a emergência de saúde pública de âmbito internacional declarada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) no dia 30 de janeiro de 2020, motivada pela doença infecciosa COVID-19 causada pelo novo Coronavírus (SARS-CoV-2), classificada pela OMS como pandemia no dia 11 de março de 2020;

Considerando que na procedência do Decreto do Presidente da República n.º 20-A/2020, de 17 de abril, a declaração do estado de emergência, cessou às 23:59 horas, do dia 2 de maio de 2020, e que foi declarada a situação de calamidade pública, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 33-A/2020, de 30 de abril, na Região Autónoma, consubstanciada na Resolução n.º 272/2020, de 30 de abril, do Conselho de Governo, publicada no JORAM, I Série, n.º 80, de 30 de abril de 2020, alterada pela Resolução n.º 274/2020, de 4 de maio, publicada no JORAM, I Série, n.º 83, de 4 de maio de 2020,, tendo sido igualmente definido o âmbito material, temporal e territorial da mesma, e ainda as restrições e proibições que, na decorrência desse estado de calamidade, se mantêm ainda vigentes na Região Autónoma da Madeira;

Considerando, nessa sequência, a aprovação da Resolução n.º 326/2020, de 14 de maio, do Conselho do Governo Regional, publicada na I Série do JORAM, n.º 92, de 14 de maio de 2020, que veio estabelecer a reabertura das praias e dos complexos balneares na Região, todavia mantendo encerradas as piscinas, exceto as piscinas naturais renovadas pela ação do mar;

Considerando, ainda, que num cenário em permanente evolução e monitorização do SARS-CoV-2, importa concretizar as medidas excecionais e temporárias de resposta preventiva e combativa à epidemia, de elevado risco de disseminação, atenta a contagiosidade e resistência do vírus atualmente conhecidas, máxime a manifesta dificuldade em manter e controlar adequadamente o distanciamento social, os ajuntamentos e o aglomerado de pessoas em piscinas, no contexto de condomínio fechado de prédios habitacionais que potencia e favorece a transmissão viral, desta forma evitando e travando a propagação do vírus e a consequente proliferação da COVID-19 e, bem assim, concomitantemente, salvaguardando a saúde pública na Região Autónoma da Madeira.





**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**  
**GOVERNO REGIONAL**  
**SECRETARIA REGIONAL DE SAÚDE E PROTEÇÃO CIVIL**  
**INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE, IP-RAM**

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas dos n.ºs 1, 2, e da alínea a) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 82/2009, de 2 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 135/2013, de 4 de outubro, adaptado à Região Autónoma da Madeira pelo Decreto Legislativo Regional n.º 9/2013/M, de 19 de fevereiro, da alínea y) do n.º 2 do art.º 3.º, e do n.º 3 do art.º 5.º, ambos do Anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 22/2008/M, de 23 de junho, na redação do Decreto Legislativo Regional n.º 14/2012/M, de 9 de julho, determina-se o seguinte:

**1 – Manter encerradas as piscinas dos condomínios fechados de prédios habitacionais na Região Autónoma da Madeira.**

**2 – A presente Circular Normativa produz efeitos imediatos.**

O Presidente do Conselho Diretivo

Herberto Jesus

